

## **PROJETO DE LEI Nº 152-02/2014**

**Altera a Lei nº 9.393/2013 que institui o Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da cidade de Lajeado e dá outras providências.**

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 7º, inclui parágrafos e renumera os demais do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19/12/2013, que institui o Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da cidade de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar o seguinte texto:

“Art. 1º ...

§ 7º Em caso de constatação de falta de pagamento ou de exceder ao tempo pago de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, o condutor será autuado pela infração, sendo emitido o Aviso de Irregularidade pelo preposto da concessionária ou o Auto de Infração de Trânsito – AIT pelo Fiscal de Trânsito, que será afixado ao veículo ou entregue ao condutor, nestes casos:

I – o condutor poderá efetuar a liquidação do Aviso de Irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do documento, na sede da concessionária ou posto autorizado por esta;

II – no pagamento do Aviso de Irregularidade o condutor receberá como recibo a Multa Administrativa cujo valor é de 10 (dez) vezes o preço cobrado para 01 (uma) hora de estacionamento e somente poderá ser liquidada caso não tenha recebido o Auto de Infração de Trânsito;

III – de Infração de Trânsito, o condutor poderá encaminhar recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI junto a Prefeitura Municipal de Lajeado;

IV – a não regularização e não pagamento do estacionamento previsto nesta Lei, implicará em Infração de Trânsito prevista no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97, gerando seus respectivos efeitos, lavrando-se o auto de infração, do qual constará:

- a) tipificação da infração;
- b) local, data e hora, do cometimento da infração;
- c) caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- d) identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

e) número da carteira nacional do condutor – CNH e sua assinatura, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 8º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico, por equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 9º Não sendo possível o flagrante para a autuação do condutor, o fiscal de trânsito fará o relatório no auto de infração, à autoridade de trânsito, de acordo com o parágrafo 7º inciso IV alíneas a, b, c e d, acompanhado da prova eletrônica da infração.

§ 10 O Fiscal de Trânsito é o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração.

§ 11 Os meios de prova eletrônicos podem ser promovidos por agentes credenciados pela concessionária do estacionamento rotativo.

§ 12 O equipamento eletrônico deve ser homologado pela autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração, e seu sistema deve indicar a localização precisa, horário da infração e placa do veículo.

§ 13 É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

§ 14 Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeito ao pagamento do preço público correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo as empresas responsáveis realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

§ 15 No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2014.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 152-02/2014

Lajeado, 02 de junho de 2014.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que altera o § 7º, inclui parágrafos e renumera os demais do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19/12/2013, que institui o Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da cidade de Lajeado.

No § 7º do art. 1º da Lei nº 9.393/2013 está sendo alterado o caput do referido parágrafo, assim como a inclusão de incisos ao mesmo, face a necessidade de procedimentos legais em caso de constatação de falta de pagamento ou de exceder ao tempo adquirido para estacionar.

Como houve a necessidade de inclusão de cinco parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.393/2013, sob a numeração de § 8º a § 12, os demais constantes na referida lei, passam a receber a numeração seguinte (§ 13, § 14 e § 15).

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Djalmo da Rosa,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.